



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 62/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 8.750.974,32 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com a criação de elementos de despesas, para o Fundo Estadual de Saúde – FES”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira'.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 8.750.974,32 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com a criação de elementos de despesas, para o Fundo Estadual de Saúde – FES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

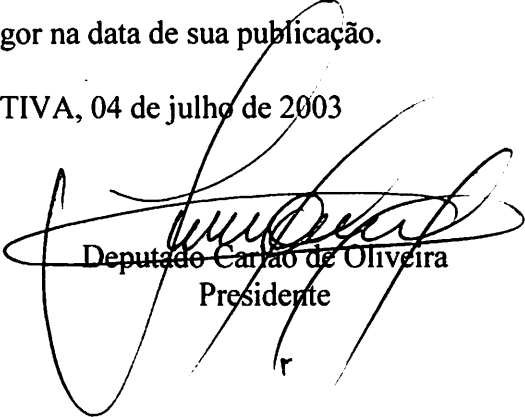
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 8.750.974,32 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com a criação de elementos de despesas, para o atendimento de despesas correntes do Fundo Estadual de Saúde - FES no presente exercício, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação proveniente de repasses do Ministério da Saúde, de acordo com os valores constantes da Portaria nº 482/GM, de 17 de abril de 2003.

Art. 3º O teto financeiro de cada município e entidades prestadoras de serviços, que cada um faz jus em razão dos serviços prestados na área de saúde, será deliberado pela Comissão Intergestora Bipartite – CIB, composta pelo Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS e Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2003


Deputado Carvão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO ÚNICO		EXCESSO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
1712.103021094.2535	Fundo Estadual de Saúde – FES Suporte ao teto financeiro para os Municípios oriundos do SUS	3320.4100	09	126.000,00
		3340.4100	09	7.544.974,32
		3350.4300	09	1.080.000,00

Total R\$ 8.750.974,32





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 051, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e criar Elementos de Despesas até o montante de R\$ 23.284.055,55 (Vinte e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), em favor deste Executivo, no exercício corrente".

O referido Projeto de Lei pretende dar cobertura orçamentária às outras despesas correntes do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, até o montante de R\$ 23.284.055,55 (Vinte e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos) distribuídos nos vários elementos de despesas constantes do Anexo único "Excesso", que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Ressalto que os recursos necessários à suplementação ora pretendida por excesso, são provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 482, de 17 de abril de 2003, do Ministério da Saúde.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recursos até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previstos nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e Criação de Elementos de Despesas até o montante de R\$ 23.284.055,55 (Vinte e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), em favor do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para o atendimento de despesas corrente no presente exercício até o montante de R\$ 23.284.055,55 (Vinte e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), em favor da unidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação indicado no *caput* deste artigo é proveniente de repasses de Ministério da Saúde através da Portaria nº 482, de 17 de abril de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		EXCESSO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
1712.103021094.2535	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES SUPORTE AO TETO FINANCEIRO PARA OS MUNICÍPIOS ORIUNDOS DO SUS			
		3320.4100	09	168.000,00
		3340.4100	09	10.059.965,76
		3350.4300	09	1.440.000,00
		3360.4100	09	11.616.089,79
TOTAL				23.284.055,55

Portaria n.º 482/GM Em 17 de abril de 2003.

O Ministro de Estado da Saúde, interino, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o preconizado na Norma Operacional da Assistência à Saúde do Sistema Único de Saúde – NOAS SUS 01/2002;

Considerando a avaliação do Plano Diretor de Regionalização, do Plano Diretor de Investimentos, da Programação Pactuada e Integrada e do processo de avaliação dos Municípios habilitados na gestão plena do sistema municipal conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB SUS 01/96;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.188, de 26 de junho de 2002;

Considerando a Portaria nº 003/03 da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia;

Considerando a decisão do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia;

Considerando o Ofício nº 146/2003, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, em reunião ordinária de 20 de março de 2003, resolve:

Art. 1º Habilitar o Estado de Rondônia em Gestão Plena do Sistema Estadual, nos termos da NOAS/SUS 01/2002.

Art. 2º Publicar o limite financeiro anual referente à média e alta complexidade do Estado de Rondônia no valor de R\$ 66.952.568,64 (Sessenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais, sessenta e quatro centavos).

Parágrafo único. O limite financeiro referido no caput deste artigo inclui o valor referente ao Piso das Consultas Especializadas, previsto no art. 5º, anexo IV, da Portaria GM/MS nº 1.188, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Definir o limite financeiro referente à média e alta complexidade sob gestão estadual, conforme o Anexo I, e definir o limite financeiro referente à média e alta complexidade sob gestão dos Municípios habilitados na Gestão Plena do Sistema Municipal, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 4º Conferir ao Estado de Rondônia a prerrogativa de apresentar à CIT pleito de qualificação de suas microrregiões, conforme o Plano Diretor de Regionalização, o Plano Diretor de Investimentos, a Programação Pactuada e Integrada e a Avaliação dos Municípios habilitados na gestão plena do sistema municipal, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB SUS 01/96.

Art. 5º Definir que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.0023.4306 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS;

10.302.0023.4307 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2003.

GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

ANEXO I A

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA

SÍNTESE DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PARA OS ESTADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA ALTA COMPLEXIDADE - VALORES ANUAIS		
Recursos Transferidos do FNS ao FES		
(a) Limite Financeiro programado na SES QUADRO 1B	(b) Recursos Programados em Municípios em GPAB, GPABA e/ou Não Habilitados.	(c) Consolidado dos Recursos Federais comprometidos nos TCEP (QUADRO 2.B) em municípios em GPSM a serem transferido para FES
20.317.840,82	17.603.690,91	

Código IBGE	Município (GPSM)	Condição de Gestão	Total de Recursos Programados para o Município				
			(a) População Própria	(b) População Referenciada	(c) FIDEPS	(d) Total Ajuste CIB	(e) Total (g = a+b+c)
	ALTA FLORESTA	GPSM	757.526,08	204.698,07			

110001	D'OESTE	NOB/96			0,00	0,00	962.224,15
110002	ARIQUEMES	GPSM NOB/96	2.819.719,40	1.738.511,49	0,00	0,00	4.558.230,89
110004	CACOAL	GPSM NOB/96	3.253.733,29	896.904,89	0,00	0,00	4.150.638,18
110010	GUAJARA- MIRIM	GPSM NOB/96	1.496.495,43	182.508,63	0,00	0,00	1.679.004,06
110012	JI-PARANÁ	GPSM NOB/96	4.652.475,03	1.164.526,13	0,00	0,00	5.817.001,16
110025	PRESIDENTE MEDICI	GPSM NOB/96	779.244,53	25.489,37	0,00	0,00	804.733,90
110028	ROLIM MOURA	GPSM NOB/96	1.970.712,88	529.110,22	0,00	0,00	2.499.823,10
110005	CEREJEIRAS	GPSM NOB/96	456.505,60	247.824,02	0,00	0,00	704.329,62
110015	OURO PRETO DO OESTE	GPSM NOB/96	1.536.352,54	1.247.629,09	0,00	0,00	2.783.981,63
110018	PIMENTA BUENO	GPSM NOB/96	1.248.699,66	455.448,67	0,00	0,00	1.704.148,33
110030	VILHENA	GPSM NOB/96	2.466.470,75	900.451,14	0,00	0,00	3.366.921,89
TOTAL GPSM RO			21.437.935,19	7.593.101,72	-	-	29.031.036,91